

INDICAÇÃO
Nº 1229/2.003

**"Propõe a alteração da Lei nº 1.317/98,
Capítulo do Imposto sobre Serviços de
Qualquer Natureza, Seção III - Cálculo do
Imposto"**

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 116/03, publicada em 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal ;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116/03, assim dispõe:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.06 da lista anexa a esta Lei;"

CONSIDERANDO a redação dos itens 7.02 e 7.06, da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, que elencou os seguintes serviços:

"7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço."

CONSIDERANDO que o §1º, do artigo 97, da Lei Complementar Municipal nº 1.317/98 veda quaisquer deduções da base de cálculo do ISSQN, como tal entendida a receita

bruta correspondente ao preço do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Lei Municipal às normas gerais em matéria de legislação tributária;

CONSIDERANDO o grande volume de questionamentos quanto à legalidade da vedação contida na Lei Municipal, que implica numa considerável queda na receita municipal, uma vez que os prestadores de serviços da construção civil deixam de recolher o ISSQN, para requerer tratamento diverso, alegando ocorrer a bitributação;

CONSIDERANDO que a receita advinda do ISSQN sobre a construção civil é de suma importância para o Município;

É QUE:

INDICAMOS a Vossa Excelência que encaminhe a esta Câmara dos Vereadores, Projeto de Lei que vise à adequação da legislação tributária municipal, em especial o artigo 97, da Lei nº 1.317/98, para possibilitar a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.06, da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador **ZINO MILITÃO DOS SANTOS**, 21 de agosto de 2003.

LUIZ LEITE SANTANA
"ZANGADO"
Vereador